

**DIREITOS HUMANOS: DIVERSIDADE CULTURAL, EDUCAÇÃO E
DEMOCRACIA**

José Wilson Rodrigues de Melo

Pós-doc em Sciences de l'Éducation pela Udm, Canadá. Doutor em Ciencias de la Educación pela USC, Espanha. Professor Adjunto da UFT. Membro do colegiado do Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH). Membro do Núcleo Interdisciplinar em Educação e Direitos Humanos.

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar uma conceituação ampla dos direitos humanos (DDHH), tendo como ponto fulcral a dignidade humana. O objeto do estudo é entrecortado pela tríade educação, diversidade cultural e democracia. Tomando-se a diferença como elemento de esteio das sociedades multiculturais, busca-se na educação um elemento fundamental para o respeito à diversidade na perspectiva da emancipação. Uma educação efetivada por meio de um currículo multicultural. Neste, a diferença é um atributo de respeito para a superação das desigualdades. Os racismos e preconceitos são instituídos como elementos danosos à democracia. É premente, pois, articular a igualdade e a diferença. Assim, a atenção à diferença institui-se como forma de reconhecimento e autonomia. O direito à diferença é indispensável à dignidade humana. Do contrário, os "humanos" perdem a completude. Respeitar as diferenças é uma busca constante de emancipação e estabelecimento de uma cultura de paz.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Educação. Diversidade Cultural. Democracia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present a broad concept of human rights - HHRR. Having as central human dignity, the study object is itself intersected by the triad education, cultural diversity and democracy. Taking the difference as a multicultural society mainstay element, it seeks to education as a fundamental factor of respect for diversity from the perspective of emancipation. An education effected through a multicultural curriculum.

In this, respect the difference is an attribute for overcoming inequalities. The racism and prejudice are instituted as harmful elements to democracy. It is urgent, therefore, to articulate equality and difference. Thus, attention to the difference is established as a form of recognition and autonomy. The right to difference is essential to human dignity. Otherwise the "human" lost completeness. To respect differences is a constant search for emancipation and establishing a culture of peace.

KEYWORDS: Human Rights. Education. Cultural Diversity. Democracy.

INTRODUÇÃO

HOBSBAWN (1995) adjetiva o século XX como a “Era dos Extremos”. Norberto BOBBIO (1992) denomina-o como a “Era dos Direitos”. Na contemporaneidade, é imprescindível contemplar o desenvolvimento tecnológico, a era espacial, a internacionalização da economia, a indústria cultural, o avanço das mulheres, a voz das minorias. Nessa miríade de categorias, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um dos ícones emblemáticos.

O objetivo do artigo é apresentar uma conceituação ampla dos Direitos Humanos (DDHH), tendo como ponto fulcral a dignidade humana. O objeto do estudo é entrecortado pela tríade educação, diversidade e democracia. Partindo-se dessa articulação, o texto foi organizado em quatro seções. A primeira faz uma breve apresentação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A seguinte trata de situar a educação na DUDH. Neste destaque, frisa a importância de um currículo multicultural. A seção de número 3 trata de questões alusivas à efetivação dos direitos humanos. Por último, é apresentada a parte de fechamento do artigo. A mesma é intitulada Direitos Humanos (DDHH) e Cidadania Diferenciada: a busca da complementariedade entre as culturas.

Numa perspectiva ampla, a dinâmica dos DDHH é orgânica ao desenvolvimento das democracias. Destaque feito para as sociedades multiculturais, em que é imprescindível o respeito à diferença. Nesse contexto complexo, o binômio igualdade e diferença continua como um modo de superação das desigualdades. Assim, a DUDH estabelece as bases para o fortalecimento da dignidade humana. Este é um elemento da ética calcado na convivência com a diversidade.

I A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, é um dos ícones de destaque no século XX. A rigor, um documento essencial para a explicitação das complexidades atuais. Uma marca expressiva é o caráter histórico da declaração. Pois esta contém uma série de direitos (civis, políticos e sociais) característicos da evolução política e social do Ocidente nos últimos 300 anos.

A DUDH situa-se como um avanço em relação às duas expressões políticas do século XVIII: a Declaração de Independência Norte Americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): um substrato da Revolução Francesa. A DUDH apresenta caráter mais totalizador, como uma referência de convivência tanto “intra” como “entre” os estados. O preâmbulo da DUDH define: A liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. (UNESCO, 1948).

O que são direitos humanos – DDHH, afinal? Esta noção envolve uma concepção ampla. A natureza destes contempla a dignidade da condição humana (ARENDT, 1987). Condição esta tomada em sua universalidade. Boaventura Santos (2005a: p. 1) apresenta a seguinte apreciação, numa aproximação multicultural, sobre o conceito de DDHH:

O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. (...).

A caracterização de Santos (2005a) sobre a natureza humana destaca os DDHH como uma exaltação da condição humana em um patamar superior. Frisa essa ideia ao ponderar a “realidade superior” como percepção de

¹ Hannah ARENDT, no texto “as perplexidades dos direitos humanos” (1962: 290 e segs.), demonstra o processo de identificação dos direitos humanos com a nação, durante o século XIX. Nesse período, os Estados nacionais, em fase de afirmação, evitaram estender para os não cidadãos os direitos públicos subjetivos, prerrogativa garantida aos cidadãos nacionais.

“dignidade absoluta e irreduzível”. Esta, por sua vez, carecendo de garantias de defesa. E aqui, o Estado¹ e a sociedade são instâncias efetivas para levar a cabo esse preceito por meio da cidadania. Na continuidade, vê-se um destaque da educação na DUDH.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUHH) E A EDUCAÇÃO

A existência das grandes guerras do século passado representou o grau de violência que os humanos podem expressar. Em duas décadas e meia do século XXI, ocorrências dão conta de feitos em que a paz segue como utopia. A paz buscada como elemento da dignidade humana. Ela passa a significar uma expressão dos direitos inalienáveis (direitos fundamentais) da espécie, traduzida como família humana. A paz adquire uma conotação mais ampla que a ausência de guerras.

Tudo que venha a infringir a dignidade humana será um atentado à paz. Cada sujeito, em sua individualidade, é uma matriz representativa de todo o coletivo da espécie. Qualquer agressão à dignidade humana é um ato danoso à paz. O multiculturalismo democrático atende a um chamado à convivência na diversidade (TOURAINÉ, 1998). Um forte apelo à tolerância com a diferença, respeitados os limites. Assim, os direitos humanos carregam uma perspectiva utópica.

No foco temático desta análise, o art. 7º faz-se expressivo ao assegurar: Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito à igual proteção da lei. Todos têm o direito à igual proteção contra todo ato discriminatório que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal ato. (UNESCO, 1948).

Em uma articulação dos DDHH com a revolução cultural dos últimos anos 60 é observado que a proteção contra todo ato discriminatório [...] animou a luta pelos direitos civis. Um exemplo ilustrativo da época foi a determinação dos povos afro-americanos para exercer a cidadania ao expressar a diferença étnica. A procura desses espaços de cidadania remetia à igualdade de todos perante a lei. Lei esta alocada como instrumento de observação dos direitos inalienáveis, como a vida e a liberdade. Viver segregado por razões raciais significava comprometimento da liberdade e negação da própria vida.

Nesse contexto, o direito à educação constitui um dos principais fatores de exercício de cidadania. O art. 26, parágrafo 2, da DUDH (UNESCO, 1948) reza:

A educação terá como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos da pessoa e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Diante da defesa da “Declaração” no particular da educação vale salientar a importância de não torná-la um fator idealizado. É preciso mencionar o caráter limitado nos processos de interação. Fatores políticos, econômicos, sociais e culturais, às vezes, conseguem resultados mais imediatos que os possibilitados pela educação. Embora seja intenso o protagonismo daquela dentre esses diversos fatores.

A DUDH não foi nem será suficiente no estabelecimento da paz e das liberdades individuais e coletivas. A dignidade humana segue ultrajada todo dia. Basta acessar um sítio da internet; ligar um aparelho de rádio ou televisão; ler um jornal. Os estados necessitam adotar a Declaração e regulamentá-la como instrumento jurídico no seu território. Entretanto, a existência desta tem contribuído significativamente no respeito à dignidade humana. As sociedades multiculturais (TOURAINÉ, 1995) são construídas baseadas nessa perspectiva.

Nos séculos XIX e XX, o Estado-nação imprimiu políticas aniquiladoras das diferenças (monoculturalismo). Na segunda metade do século XX, os direitos humanos se constituíram sólidos na luta contra toda sorte de discriminação. Os racismos e preconceitos são instituídos como elementos danosos à democracia. Nesta, a diferença é um atributo de respeito para a superação das desigualdades. É premente, pois, articular a igualdade e a diferença e valorizar a diversidade cultural. (UNESCO, 2002). Os países que, até a atualidade, não atinem a tais direitos seguem ameaçando a paz.

Jares (1998: 09) destaca, perante o caráter limitado da educação, a necessidade de concretizar o respeito aos direitos humanos por um processo de maior consciência dessa premência. Especificamente, a educação pode desempenhar notória contribuição. Ademais, a educação fortalece a democracia. Este fator é expressivo para realizar transformações em sociedades excludentes. Tais exclusões são reforçadas pelas desigualdades, além de reforçá-las. Portanto, a educação pode ser um fator de fortalecimento e respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos e da coletividade.

Essa análise circunstancia a abertura a outras culturas. Isto feito para fortalecer o diálogo na diversidade. Ou seja, a possibilidade de uma educação democrática calcada na tolerância. Mas, de modo específico, que estratégia

pode ser formulada como diretriz para um currículo multicultural? A estratégia deve comportar uma dimensão global, concentrando quatro pontos: a) formação de professores, b) desenho dos currículos, c) desenvolvimento de materiais apropriados, d) análise e revisão crítica das práticas vigentes a partir da avaliação de experiências ou da realidade mais ampla, investigação-ação com professores etc. (técnicos pedagógicos, administradores, supervisores das administrações educacionais, por exemplo). Não se deixando, enfim, de conectar a escola com o seu entorno. (SACRISTÁN, 1992: 146-7).

A formulação de um currículo multicultural é um objeto complexo desafiador. Esse desafio faz-se intenso, principalmente quando indagado sobre o que fazer a partir do desenho curricular multicultural. “O que fazer” implica um processo de decisão, não menos desafiante, que é o de selecionar os conteúdos de base para a formação obrigatória dos/das cidadãos/ãs. Estes/as, atentos/as à diversidade cultural e em confronto com uma cultura escolar alinhada a conteúdos tradicionais: ponto de teoria e prática dominantes nas decisões curriculares. Isto é, decidir entre aspectos individuais das culturas minoritárias e a hegemonia dos aspectos universais. Daí, como podem ser efetivados os direitos humanos? A próxima seção tratará deste objeto.

3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao vislumbrar a realidade social pode ser descortinada uma mudança no cenário abrangente. Todavia, no concreto da vida das pessoas com baixo desenvolvimento humano, há persistência de um filme triste sobre a violação dos direitos humanos. Assim, o fim primordial dos direitos humanos é a justiça social. (EUSÉBIO, 1991). Este deve ser o elemento ético fundante.

E como, no concreto da cidadania, os DDHH efetivam-se? A partir de situações sociais, políticas, culturais que se diferenciam entre si. No concreto da cidadania tais situações são traduzidas em manifestações de violência e injustiça. Nas sistematizações teóricas do campo social contemporâneo, os direitos humanos fundamentais representam a “norma mínima” das instituições políticas. Esta “norma” aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa (RAWLS, 1997: 74-75).

E qual seria a diferença dos direitos humanos para os direitos e garantias constitucionais pautadas pelos Estados? Primeiramente é importante frisar a assinatura do estatuto especial no direito interno das nações como uma exigência básica para que um Estado possa integrar-se à comunidade internacional.

Rawls (1997:79) considera que os direitos humanos diferenciam-se das garantias constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática por exercerem três papéis relevantes. Estes são: a) a observância dos direitos humanos legitimados em um regime político e a aceitação da sua ordem jurídica; b) o respeito aos direitos humanos, no Direito interno das nações, como condição suficiente para que se exclua a intervenção em assuntos internos de outras nações (por meio de sanções econômicas ou pelo uso da força militar); c) os direitos humanos estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos.

No campo jurídico, a validade dos DDHH é, às vezes, questionada. Estes produzem efeitos no quadro da legislação nacional. Isso significa dizer que a validade deles não é somente para os cidadãos nacionais, pois apresentam validade para todas as pessoas. Então, onde se configuram as dificuldades? O problema da fundamentação ética dos direitos humanos situa-se nos argumentos racionais e morais. Isso justifica, em tese, a sua pretensão a uma validade universal. E qual seria a validade dos DDHH para as democracias multiculturais? É o objeto de reflexão na seção seguinte.

4 A IMPORTÂNCIA DOS DDHH PARA AS DEMOCRACIAS MULTICULTURAIS

Os DDHH apresentam uma importância ímpar para as democracias multiculturais. Nesse enfoque, é defendida a circunscrição deles na defesa das minorias. As democracias multiculturais centram-se numa busca dialética para preservar o princípio da igualdade, mas também ressaltar a expressão da diferença.

Candau (2004) alerta para a necessidade em articular igualdade e diferença como uma exigência do momento. Na visão da autora, a construção da democracia coloca a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, elimina ou relativiza as diferenças. Existem tanto excessos igualitaristas como diferencialistas. Alguns defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, em que a igualdade fica em segundo plano. É preciso, pois, trabalhar a interdependência entre os limites da igualdade absoluta e da diferença extrema. Um lado cai nos meandros do Estado-nação, o outro pode debandar na “balcanização”. Assegurar os DDHH, entendida a interdependência entre igualdade e diferença, é compreender a sua complexidade. Afinal, há algo mais complexo que a humanidade?

O debate sobre a democracia pluralista estabelece um momento avançado na construção dos direitos, sobretudo quando identificado o alcance dos direitos sociais como modo de agregar justiça do mesmo gênero. Assim, voltando à declaração de Versalhes (1789) e visualizando o lugar das conquistas cidadãos (um moto perpétuo), há a necessidade de manter os direitos cívicos, além de ampliá-los. Nessa dilatação, os direitos sociais estendem-se na projeção cultural. Este debate/embate situa o lugar do multiculturalismo numa centralidade política. Política entendida como possibilidade cidadã, exercício do 'direito a ter direito'.

A bordo dessa discussão acerca dos direitos culturais, como forma de reconhecimento das identidades, é posta a tese planteada por Alain Touraine (1998a: 22). Em sua caracterização, “a democracia é o Estado laico secularizado.” Na perspectiva da democracia multicultural, o direito às manifestações identitárias vem circunscrito ao princípio da igualdade na diversidade. Cada cultura em particular deve ser universal. Esta é uma condição para evitar os sectarismos ou violências ao estilo das políticas monoculturalistas do Estado-nação. Assim, ganha força a ideia de cidadania diferenciada no contexto do multiculturalismo democrático. Como pensar uma perspectiva de cidadania diferenciada, então? Esta precisa estar conjugada aos DDHH.

5 DDHH E CIDADANIA DIFERENCIADA: EM BUSCA DA COMPLEMENTARIDADE DAS CULTURAS

Em um contexto multicultural, um dos fatores a afetar os/as cidadãos/ãs é a evidência da diferença, porque esta é pronunciada em forma de desigualdade. A materialização desse fato é pronunciada em injustiças sociais. É sabido que, mesmo em democracias liberais, essa participação efetiva-se com limites. Nessa direção, engendrar a cidadania diferenciada é uma possibilidade na democracia multicultural (ALVAREZ e FERNANDEZ, 2003). Em um momento em que os núcleos do Estado-nação perdem firmeza, faz-se indispensável encontrar esse lugar. Nesse âmbito, a diferença constrói-se como movimento social. Movimento ancorado na emancipação humana como forma de reconhecimento. (TAYLOR, C., 1992).

A ideia de cidadania diferenciada está situada nos marcos da democracia multicultural. Essa “modalidade” da democracia incorpora o preceito da igualdade na diversidade. Um preceito central da democracia ao contemplar a pluralidade.

Em que consiste o princípio da igualdade na diferença, então? Consiste num

tratamento diferenciado àqueles/as cidadãos/ãs desprovidos/as de condições objetivas para disputar em termos de igualdade absoluta os bens sociais postos na sociedade. (WALZER, 1997).

A cidadania diferenciada exige demandas de mediação diante dos conflitos imanentes à operacionalidade dela. Esse exercício exige o estabelecimento da tolerância multicultural. (SEMPRINI, 1999). Efetivamente, essas demandas requerem novas práticas de convivência. Tais práticas implicam diferentes maneiras de resolver conflitos. Uma condição para esse desenvolvimento é a implementação de ações cooperativas.

As análises em torno do significado dos DDHH, potencialidades e limites, destacam a necessidade de uma leitura da multiculturalidade da sociedade. Essa compreensão da organização social busca compatibilização entre as diferenças culturais, históricas, sociais, econômicas e ideológicas existentes entre os países. Algo indispensável a uma visão atenta a complexidades circunscritas nos DDHH. A procura é por uma complementaridade das culturas, e não uma oposição. A perspectiva dos DDHH defende o fato de nenhuma cultura ser suficiente a si. É no conjunto das relações culturais que o tecido social se fortalece.

Os DDHH constituem-se como instrumental normativo indispensável para o estabelecimento de cidadania diferenciada. Essas questões centram-se na análise de igualdade complexa (WALZER, 1997). Nesses termos, a democracia é posta como um regime de possibilidades, quando esta concentra a diversidade na unidade, estabelecendo igualdade e diversidade como princípios complementares. O diferencial ocorre no conjunto da universalidade humana. Sem uma atenção à diferença como forma de reconhecimento e autonomia, os "direitos" não podem ser considerados humanos. Assim, a educação precisa entrelaçar a diversidade com os processos de emancipação das minorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa era complexa presenciada pela humanidade, é possível considerar os DDHH como um dos ícones relevantes. Talvez BOBBIO (1992) ajude a classificar esse momento como o período expressivo dos direitos classificados como de terceira geração. Ou seja, os direitos situados na busca da plenitude humana: a dignidade.

A DUDH (1948) consolida-se como ferramenta expressiva para os Estados Nacionais a regulamentarem no contexto interno. Essa dimensão maior, a dignidade humana, necessita ser preservada como uma joia de quilate

elevado.

Conclui-se com SOUZA (2005 a) sobre o estabelecimento dos DDHH na exaltação da condição humana num patamar superior. O destaque é posto ao papel do Estado na veiculação de políticas públicas. Contudo, o protagonismo da sociedade civil é imprescindível em termos de natureza política e dinâmica coletiva. Assim, é fundamental a defesa das garantias postuladas numa “realidade superior”. Isso na percepção de uma “dignidade absoluta e irredutível”. Procedendo desse modo, os Estados passam a integrar a comunidade internacional.

Posto isso, em sentido *lato*, considera-se a dinâmica dos DDHH cruciais para o desenvolvimento das democracias. Destaque feito para as sociedades multiculturais em que o respeito à diferença é primordial. Nesse contexto complexo, continua a premência de articulação entre igualdade e diferença. Sem essa articulação, os “humanos” perdem a completude. A tolerância com a diversidade é um passo para o alcance dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. “*Ciudadanía y democracia*”. En. ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. (Dir.). *Democracia y presupuestos participativos*. Barcelona: Icaria, 2003, p. 13-36.

ARENDT, H. (1962). *The origins of totalitarianism*. Cleveland, Meridian Book.

ARENDT, Hannah – *A Condição Humana*. São Paulo. Universitária. 1987.

BOBBIO, N. (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus.

CANDAU, V. (2005). *Multiculturalismo e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>>. Acesso em: 18/3/2005.

CANDAU, V. (2004). *Sociedade, educação e cultura(s): questões e propostas*. Petrópolis, RJ: Vozes.

EUSÉBIO, F. (1991). *Teoría de la justicia y derechos humanos*. Madrid: Editorial Debate.

HOBBSAWN, E. (1994). **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Cia. das Letras.

JARES, X. (1998). **Educación e dereitos humanos: estratexias didácticas e organizativas**. Vigo, Xerais.

SACRISTÁN, J. (1992). "Curriculum y diversidad cultural". In. **Revista Educación y Sociedad**, nº 11, Madrid, p. 127-153.

SANTOS, B. (2005a). **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.html>. Acesso em: 18/03/2010.

SANTOS, B. (2005b). **As tensões da modernidade**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>>. Acesso em: 18/3/2010.

SANTOS, B. (1995). **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2ª ed., São Paulo: Cortez.

SEMPRINI, A. (1999). **Multiculturalismo**. Bauru, EDUSC.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism and the politics of recognition**. Princeton: PUP, 1992.

TOURAINÉ, A. "La transformación de las metrópolis". **Revista La Factoria**, nº 06, jun. - sept., 1998a. Disponível em: <<http://www.lafactoriaweb.com/articulos/touraine6.htm>>. Acesso em: 20/5/2014.

TOURAINÉ, A. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático**. Bauru, SP: EDUSC., 1998b.

TOURAINÉ, A. "Qué es una sociedad multicultural? Falsos y verdaderos problemas", **Revista Claves de Razón Práctica**, n. 56, 1995, p. 14-25.

UNESCO. (2002). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**.

Disponível em :
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> . Acesso em: 20/10/2014.

UNESCO. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdireitoshumanos.pdf> . Acesso em: 20/10/2010.

WALZER, M. **Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1997.

Recebido em: 28/06/2015

Aprovado em: 13/08/2015